

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUSIVA NA MANUTENÇÃO PRETENDIDA. COMPROVAÇÃO DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR ACOSTADO AOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUSTES. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sendo que o objeto se refere à *“contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.470.103/0001-76, para realizar o fornecimento e instalação de peças e componentes de câmaras frias de conservação de medicamentos e vacinas que precisam ser substituídas, conforme estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”*

O valor total da contratação perfaz o importe de **R\$ 1.349,00** (um mil trezentos e quarenta e nove reais).

É o breve relatório.

PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde

que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso I de seu art. 74. Assim sendo, veja-se:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos** (...) (Grifei)*

O parágrafo primeiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, **a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.** (Grifei).*

Primeiramente, de registrar que aportou aos Autos Declaração exarada pela Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos (ABIMO), esclarecendo que a **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. detém exclusividade na prestação de serviços de assistência técnica e comercialização de peças referentes a Câmara para conservação de imunobiológicos, hemoderivados e termolábeis. Veja-se:

Declaramos para os devidos fins que a empresa **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, estabelecida à Rua Estm João Hermes, 915, Glória, Santa Rosa – RS - CEP 98.785-810, inscrita no CNPJ nº 04.470.103/0001-76 e sua filial inscrita no CNPJ nº 04.470.103/0002-57 estabelecida à Rua Pirapó, 613, Timbaúva, Santa Rosa – RS - CEP 98.781-054, é fabricante e detém exclusividade na prestação de serviços de assistência técnica, incluindo a comercialização de partes e peças, do produto relacionado abaixo, em todo território nacional.

PRODUTO	REGISTRO ANVISA
CÂMARA PARA CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLÓGICOS, HEMODERIVADOSE TERMOLÁBEIS	80573310001

A presente declaração é válida por 180 (cento e oitenta) dias.



Além da exigência prevista no art. 74, §1º (conforme mencionado alhures), impõe a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nesse ponto, aportaram duas notas fiscais eletrônicas referentes à serviços prestados no Município de Erechim/RS e Getúlio Vargas/RS, emitidas dentro do período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, consoante exige o §4º do artigo 23 da Lei nº14.133/21, alhures mencionado.

Da análise desses documentos, verifica-se que restou demonstrado que o preço ofertado pela empresa para a execução do objeto é **compatível com os preços praticados em serviços semelhantes**, vejamos a manifestação da agente de contratação:

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.349,00 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais). Vislumbra-se que tal valor é compatível com o praticado pelo mercado correspondente, observando-se o disposto no Decreto Municipal n.º 07/2024, de 8 de janeiro de 2024, que “Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de Xanxerê-SC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021” Conforme estabelecido no art. 5º §1º do referido Decreto, devem ser priorizadas a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de



governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente ou as contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente. Porém, em se tratando de serviço que só pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, conforme Carta de Exclusividade emitida pela Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos - ABIMO, que declara que a empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é fabricante e detém exclusividade na prestação de serviços de assistência técnica, incluindo a comercialização de partes e peças, do equipamento objeto deste processo, **o levantamento de mercado foi realizado através de pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital**, conforme estabelecido no inciso V do art. 5º do Decreto Municipal n° 07/2024.). A Carta de Exclusividade que atesta a exclusividade da empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA está no Anexo III deste Termo de Referência. As notas fiscais para fim de levantamento de mercado e definição de valor estimado estão no Anexo IV deste Termo de Referência. (Grifei).

Vejamos, também, a justificativa pela contratação pretendida, exarada pela agente de contratação no tópico 2 do Termo de Referência, denominado “Fundamentação da Contratação”. Vejamos:

A substituição da peça da câmara fria de conservação de medicamentos e vacinas é necessária conforme o relatório de atendimento técnico. A substituição deste componente é crucial para assegurar o perfeito funcionamento e prolongar a vida útil da câmara fria, garantindo a correta preservação dos medicamentos e vacinas, dessa maneira minimizando perdas e maximizando a eficiência das campanhas de vacinação, promovendo a segurança dos pacientes e a qualidade dos serviços de saúde pública. Ademais a aquisição do material objeto do presente termo de referência está previsto no item 389 do Plano de Contratações Anual do Município de Xanxerê para o exercício de 2025.

O relatório de atendimento técnico está no Anexo IV deste Termo de Referência.

Finalmente, de registrar que há **dotação orçamentária** disponível para a contratação, tendo sido justificada a ausência de previsão no Plano de Contratação Anual.

Inobstante, constatou-se que a Sra. Caroline Cenzi foi designada para exercer as funções Apoio Técnico de Agente de Contratação e Fiscal do Contrato. Aqui, cabe esclarecer que (i) a Sra. Caroline, apesar de designada como apoio técnico de agente de contratação, não assinou o documento da fase preparatória do certame (Termo de Referência); logo, presume-se, que não atuou na construção do documento, sendo que a responsabilização recairá somente à pessoa do Sr. Leandro Ricardo Pereira Silva (titular); (ii) não exigir-se-á a função de apoio técnico, bastando a designação de um único servidor “titular” - desde que não seja a mesma -, para exercer tais funções.

Assim, em homenagem ao Princípio da Segregação de Funções, sugere-se a retificação do DFD para retirar a função de “Apoio Técnico”, mantendo-se a servidora designada somente como Fiscal do Contrato.

Ainda, embora o processo tenha sido construído como Inexigibilidade de Licitação, modalidade prevista no artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, o que foi indiciado, inclusive, no item 8 do TR, denominado “*Formas e Critérios de seleção do fornecedor/prestador de serviço*”, verifica-se que foi, equivocadamente, mencionado nos tópicos 1 e 3 do TR, ao tratar sobre o objeto a ser contratado, que o presente processo seguia os ditames da modalidade de Dispensa de Licitação prevista no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Em que pese a justificativa para dispensa do Estudo Técnico Preliminar, nos termos da alínea “a”, do §2º, do artigo 3º do Decreto Municipal nº 49 de 2024, ocorra mediante observação dos valores contidos no artigo 75 da Lei 14.133/2021 (o que foi corretamente indicado no item 3 do TR), **a modalidade de contratação aqui estabelecida é a inexigibilidade**, pelo que se recomenda a **alteração do Termo de Referência a fim de constar corretamente a modalidade de contratação como sendo aquela prevista no inciso I do artigo 74 da Lei 14.133/2021.**

Assim sendo, o OPINATIVO pela possibilidade de contratação da empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, I da Lei nº 14.133/21, desde que sejam realizadas as alterações sugeridas acima.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 19 de fevereiro de 2025.

ANA PAULA MALISE
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 37.942





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B056-7B3D-47F3-8B6B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA PAULA MALISE (CPF 053.XXX.XXX-46) em 19/02/2025 12:05:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/B056-7B3D-47F3-8B6B>